

# O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TRATAMENTO DIGNO PARA AS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

*Adriana Goulart de SENA\**  
*Mila Batista Leite CORRÊA DA COSTA\*\**

## RESUMO

A partir do pensamento tópico, busca-se demonstrar a obrigatoriedade da Administração Pública no procedimento licitatório estabelecido pela Constituição de 1988 e pela Lei 8.666/93 garantir o cumprimento das normas trabalhistas. O fundamento é a necessidade de efetividade dos direitos fundamentais constitucionais, além da própria função do Estado como um dos tutores das normas trabalhistas cogentes, vez que de ordem pública e de cunho social. Os instrumentos metodológicos utilizados são qualitativos, com enfoque na doutrina e jurisprudência. As fórmulas possíveis para proteção ao trabalhador no procedimento licitatório são analisadas no texto com base na vertente jurídico-dogmática. Tal opção visa dar prioridade aos elementos internos ao ordenamento jurídico e especial compreensão das relações no campo analisado e na realidade social em que se inserem.

---

\* Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFMG. Doutora e Mestre em Direito pela UFMG. Juíza Federal do Trabalho, Titular da 35ª VT de Belo Horizonte. Conselheira e Professora da Escola Judicial do TRT da 3ª Região. Professora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT. Membro do Comitê Gestor da Conciliação do Conselho Nacional de Justiça. E-mail: adrisena@uol.com.br

\*\* Aluna do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisadora com bolsa de produtividade vigente no CNPq. Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Bacharela em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG. Pós-graduada em Direito Público e Direito Material e Processual do Trabalho. E-mail: milableite@hotmail.com

**PALAVRAS-CHAVE:** Licitação. Lei 8.666/1993. Tópica. Direitos Trabalhistas.

## 1. INTRODUÇÃO

Existem certezas humanas fundamentais que não podem ser logicamente demonstradas e também são pouco evidentes. Produtos humanos fundamentais, como a retórica, a poesia, a história e a própria prudência que regula a vida prática, não se baseiam em verdades do tipo matemático<sup>1</sup>.

A licitação tem imensa relevância na prática administrativa hodierna, considerando a grande complexidade da vida em sociedade. É um instituto democrático que, em virtude do regime jurídico-administrativo ao qual está submetida a Administração Pública, orienta a prática mencionada nos sentido de gerir os recursos públicos destinados à aquisição de bens ou serviços.

É imposta pela própria Constituição da República (CR) no art. 37, XXI<sup>2</sup> e baseia-se na idéia de competição isonômica entre os interessados que preencham os requisitos estabelecidos na norma constitucional e na Lei 8.666/93, chamada de Lei de Licitações.

O processo de construção da idéia de Democracia é pautado por desafios, rupturas e continuidades necessárias, em especial quando tem como referência uma constituição como a de 1988, fruto de

---

<sup>1</sup> VICO, Giambattista. **Princípio de (uma) Ciência Nova (Acerca da Natureza Comum das Nações)**, 1978, p.XI.

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 2009).

transformações profundas no ideário social. Nesse sentido, o instituto da licitação deve ser pensado no sentido sempre de torná-lo um instrumento o mais social e democrático possível, considerando os valores e interesses que o permeiam.

Vários são os problemas detectados no instituto da licitação quando ele é analisado do ponto de vista do Direito do Trabalho, um ramo sempre voltado para a dignificação da pessoa que trabalha. Utilizando-se de conceitos baseados no raciocínio tópico, focado na resolução dos problemas e dos fatos jurídicos suscitados e não no ordenamento, serão apontadas possibilidades e sugestões de análise do procedimento em virtude da necessidade de tutela dos direitos trabalhistas.

A licitação, da forma como funciona hoje, negligencia a necessidade de efetiva tutela de obrigações trabalhistas, propondo-se o presente artigo a suscitar questionamentos a partir da técnica argumentativa e de releituras do procedimento do ponto de vista da proteção ao trabalhador.

## 2. RELEITURAS DA LICITAÇÃO

As normas constitucionais não são exatamente as regras do jogo, são na verdade regras preliminares que possibilitam o desenrolar do jogo<sup>3</sup>.

A Administração está regida por um conjunto de princípios e normas que impõem determinados limites e restrições à sua atuação, bem como gera determinadas prerrogativas. O regime jurídico administrativo é estruturado, segundo Bandeira de Mello, a partir de dois princípios fundamentais: supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade dos interesses públicos<sup>4</sup>. Exatamente pela submissão ao referido regime, a Administração Pública deve fazer uso do instituto da licitação quando pretender adquirir ou alienar bens<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**, 1992, p.20.

<sup>4</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, 2006.

<sup>5</sup> DALLARI, Adílson A. **Aspectos Jurídicos da Licitação**, 1992. p.2.

e ainda para obras, serviços, inclusive de publicidade, concessões, permissões e locações, como prevê o art. 2º da Lei de Licitações<sup>6</sup>.

A licitação é um procedimento que diz respeito à forma de celebração de contratos e para que haja “determinação da pessoa que ofereça à Administração condições mais vantajosas, após um convite a eventuais interessados para que formulem propostas, as quais serão submetidas a uma seleção”<sup>7</sup>.

O procedimento licitatório pode ser analisado sob vários enfoques, segundo Dallari: econômico, jurídico ou pelo viés da ciência da Administração<sup>8</sup>. A análise será feita do ponto de vista da justiça da escolha feita pela Administração, isso porque que muitas vezes a licitação negligencia o cumprimento de normas trabalhistas, engessa a possibilidade de escolha mais eficaz e não tem como ponto de partida a tutela dos direitos trabalhistas dos trabalhadores envolvidos na realização do contrato firmado.

O olhar parte, portanto, da prática administrativa, do problema, do fato. É um raciocínio tópico, que atua por meio da indução. “É um modo de pensar por problemas, a partir deles e em direção a eles”<sup>9</sup>. O foco está nas premissas e não nas conclusões. Afasta-se, propositalmente, do pensar sistemático, cujo ponto de partida é o sistema, privilegiando-se a dedução<sup>10</sup>.

## 2.1. Abordagem Tópica

A tópica é o pensamento dialético de controvérsias práticas, um procedimento especial de tratamento dos problemas que consiste na mobilização dos *topoi* sugeridos pelas próprias controvérsias para

---

<sup>6</sup> Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

<sup>7</sup> LASO *apud* DALLARI, Adílson A. **Aspectos Jurídicos da Licitação**, 1992. p.2.

<sup>8</sup> DALLARI, Adílson A. **Aspectos Jurídicos da Licitação**, 1992.

<sup>9</sup> VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**, 1979, p.2.

<sup>10</sup> MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Theodor Viehweg e a redescoberta da tópica - breves considerações sobre a tópica e o raciocínio jurídico**. 2010.

a ponderação dos pontos negativos e positivos das diversas opiniões que se referem a essas controvérsias. Os *topoi* são, nas palavras de Aristóteles, procedimentos padrão usados para discutir qualquer assunto no âmbito de uma controvérsia. Na tópica, o pensamento jurídico gira em torno do problema e não da norma.

Viehweg, na famosa obra *Tópica e Jurisprudência*, acentua que o Direito sempre foi destinado a solucionar questões práticas, problemas concretos. Todavia, a contar da Modernidade, passou a ganhar relevo a dimensão sistêmica do fenômeno jurídico, encarando o problema, a partir de então, como uma questão meramente secundária. Assim, sua proposta metodológica consiste justamente em reavivar o raciocínio jurídico voltado para o problema e não para a norma, como ocorria, por exemplo, no antigo direito romano. Viehweg redescobre, pois, a tópica<sup>11</sup>.

A grande preocupação de Viehweg<sup>12</sup> era dar aceitabilidade às decisões jurídicas pela sociedade, uma espécie de efetividade<sup>13</sup>, porque a concepção Kelseniana restringia a análise das decisões à moldura hipotético-legal, dando margem a inúmeras possibilidades interpretativas conforme a razão subjetiva do magistrado<sup>14</sup>. Assim, estar-se-ia diante de uma ditadura das decisões jurídicas, uma vez que não haveria controle sobre elas.

Há uma contraposição, para Viehweg, entre uma concepção positivista, restritiva de ciência, e a noção de prudência, resgatada na antiguidade<sup>15</sup>. As ciências constroem teorias, hipóteses genéricas que

---

<sup>11</sup> “A partir da época moderna – continua Viehweg – a cultura ocidental optou por abandonar a tópica e substituí-la pelo método axiomático-dedutivo. Esse método consiste em partir de uma série de princípios e axiomas que devem ter as propriedades de plenitude, compatibilidade e independência...”. ATIENZA, Manuel. *As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica*, 2000, p. 68.

<sup>12</sup> Viehweg trata a Jurisprudência no sentido de Ciência do Direito. VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*, 1979.

<sup>13</sup> Conceito de efetividade de Luís Roberto Barroso. In BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*, 2006.

<sup>14</sup> Questão abordada por Frank. In FRANK, Jerome. *Facts are Guesses*. In *Courts on Trial: Myth and Reality in American Justice*, 1973.

<sup>15</sup> As considerações de Ferraz Jr. estão no prefácio do tradutor na obra VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*, 1979, p.2.

são confirmadas pelos experimentos empíricos. A análise do comportamento humano, por outro lado, com sua gama incomensurável de possibilidades, não pode trabalhar com prognósticos científicos. As relações humanas não se subordinam ao argumento da indiscutibilidade. Trata-se, segundo o autor, “da práxis ou prática deliberativa conduzida pela ação moral, relativa à tomada de decisão”<sup>16</sup>.

A partir disso, Viehweg nota que a estrutura formal do Direito nos séculos XVII e XVIII é lógica-dedutiva porque o papel da hermenêutica era absolutamente secundário. A interpretação, segundo Ferraz Júnior<sup>17</sup>, tende a perturbar sensivelmente o rigor do sistema dedutivo. E Perelman considera que o raciocínio valorativo tornou-se marginalizado da filosofia ocidental porque era comparado à irracionalidade ou ausência de razão<sup>18</sup>.

As teorias e institutos jurídicos, por resultarem de um *ethos* social, cumprem determinadas funções sociais e, para tanto, devem utilizar-se de uma forma de pensar chamada tópica. Não é um método porque não é um conjunto de princípios de avaliação da evidência, parâmetros de julgamento. “É um modo de pensar por problemas, a partir deles e em direção a eles”<sup>19</sup>.

Assim, num campo teórico como o jurídico, pensar topicamente significa manter princípios, conceitos, postulados, com um caráter problemático, na medida em que jamais perdem sua qualidade de tentativa. Como tentativa, as figuras doutrinárias do Direito são abertas, delimitadas sem maior rigor lógico, assumindo significações em função dos problemas a resolver, constituindo verdadeiras ‘fórmulas’ (...) de solução de conflito. Noções-chaves como ‘interesse público’, *in dubio pro reo* ‘autonomia da vontade’ guardam um sentido vago que se determina em função de problemas, como a relação entre sociedade e indivíduo, proteção do indivíduo em face do Estado (...) problemas estes que se reduzem, de certo modo, a uma aporia nuclear (...): a aporia da justiça<sup>20</sup>.

---

<sup>16</sup> CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação: Uma Contribuição ao Estudo do Direito**, 1999, p.188.

<sup>17</sup> VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**, 1979, p.2.

<sup>18</sup> CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação: Uma Contribuição ao Estudo do Direito**, 1999, p.188.

<sup>19</sup> VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**, 1979, p.2.

<sup>20</sup> VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**, 1979, p.3-4.

Os conceitos jurídicos não podem ser formalmente rigorosos, nem podem ser formulados como axiomas lógicos. São topos de argumentação, ou seja, lugares comuns, fórmulas variáveis no tempo e no espaço, persuasivos, usados com frequência. A Ciência do Direito deve, portanto, ser constituída pelo pensamento problemático.

## **2.2. *Topoi e Teleologia da Licitação***

A grande questão controversa que se coloca em torno da licitação é: deve haver tutela dos direitos trabalhistas no procedimento? Os *topoi* construídos em torno do problema demonstram argumentos contrários: a possibilidade de burocratização do procedimento caso haja a inclusão de um novo requisito na fase de habilitação e a impossibilidade de estabelecimento de exigências que extrapolem o rol estabelecido na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Já os argumentos favoráveis situam-se: na possibilidade de inserção de um novo requisito na fase de habilitação em uma leitura do texto legal a partir da Constituição; na possibilidade de tutelar os direitos trabalhistas por via distinta da fase de habilitação, a partir de um controle, por exemplo, concomitantemente ao desenrolar do contrato; e também na imperiosa necessidade de dar efetividade aos direitos sociais constitucionalmente assegurados, por se tratar do Estado.

O ponto principal da argumentação jurídica favorável à necessidade de observância dos direitos trabalhistas na licitação é o fato de que o Estado tem como papel fundamental resguardar tais direitos, tanto em virtude da moderna concepção hermenêutica, que privilegia a efetividade dos direitos fundamentais constitucionais, quanto pela sua função precípua de tutor das normas trabalhistas cogentes, de ordem pública.

Como acima declinado, pelo raciocínio tópico, as figuras doutrinárias no Direito são abertas, fluidas, tudo de modo a assumir significações que tenham consonância com os problemas e fatos a serem analisados e a realidade social em que se inserem. A própria noção de interesse público, cara ao ramo do Direito Administrativo,

carrega essa plasticidade necessária à realização do Direito como ideal de justiça.

Para Bandeira de Mello, o conceito jurídico de interesse público seria o interesse do todo, do próprio conjunto social, e ressalta que existe um “falso antagonismo entre o interesse das partes e o interesse do todo, propiciando-se a errônea suposição de que se trata de um interesse (...) desvinculado dos interesses de cada uma das partes que compõem o todo”<sup>21</sup>.

No caso do procedimento licitatório, o interesse público corresponde à demanda da sociedade por lisura, eficiência e justiça e, mesmo sendo os direitos trabalhistas direitos em certa medida individuais, há sempre a tônica coletiva do Direito do Trabalho e o impacto em massa do descumprimento desses direitos no *locus* em que se insere o trabalhador. O interesse público incorpora as demandas individuais na medida em que refletem um *ethos* social.

No entanto, no bojo do procedimento licitatório, há conceitos e interpretações cuja formalidade acaba por limitar a atuação do Administrador Público e leva a repetidas escolhas prejudiciais à própria Administração e ao interesse público por ela tutelado. Interpretações positivistas, legalistas ou até literais de conceitos como legalidade e vinculação ao edital, além daquela que vislumbra no rol do art. 27 da Lei 8.666/93<sup>22</sup> um conteúdo exaustivo, legitimam práticas administrativas que negligenciam os direitos trabalhistas no momento da escolha do melhor licitante e conduzem a verdadeiros fracassos contratuais. E assim se diz porque gera a uma escolha tanto de inte-

---

<sup>21</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 2006, p.56.

<sup>22</sup> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) (BRASIL, 2009).



ressados descumpridores desses direitos quanto daqueles que poderão futuramente descumpri-los.

Uma análise importante a ser feita centra-se nos princípios que norteiam a licitação. Segundo Di Pietro<sup>23</sup>, destacam-se os seguintes princípios: Princípio da Igualdade, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade, Princípio da Moralidade e da Probidade, Princípio da Publicidade, Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio do Julgamento Objetivo, Princípio da Adjudicação Compulsória, Princípio da Ampla Defesa.

O art. 3º da Lei 8.666/93 estabelece alguns princípios licitatórios de obrigatoria observância, entretanto em um rol não exaustivo, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 2009).

O Princípio da Igualdade permite à Administração Pública a escolha da melhor proposta e assegura aos interessados igualdade de direitos. Esse princípio, previsto no art. 37, XXI CR, veda “o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais”<sup>24</sup>.

A Administração, a partir desse ponto de vista, ao não exigir o cumprimento dos direitos trabalhistas no momento em que realiza a licitação, cria condições desiguais de competição entre os interessados. O interessado que, no “preço” apresentado, incorpora as determinações legais trabalhistas estará em desigualdade diante daquele que não se preocupa com seu cumprimento na medida em que a licitação tem como norte a escolha da proposta que apresenta o menor custo de contratação.

---

<sup>23</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 2009.

<sup>24</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 2009, p.355.

Como a Lei 8.666/93 privilegiou o tipo de licitação denominado de “menor preço”, a Administração contratará o interessado que demonstrar custo menor, independentemente da precarização da mão-de-obra utilizada, independentemente do cumprimento de normas sociais trabalhistas. É no edital ou na carta convite, ato por meio do qual a Administração divulga a abertura da licitação, que se estabelecem os requisitos para a participação dos interessados, define-se o objeto e as condições do contrato. Todo o procedimento licitatório está estritamente vinculado ao instrumento convocatório – carta convite na modalidade convite e edital na demais das modalidades.

No momento da confecção do edital, será especificado o tipo de licitação, conforme elenco constante no art. 45, §1<sup>o</sup><sup>25</sup>, que norteará o procedimento: menor preço (o licitante vencedor será aquele que ofertar o menor preço conforme as especificações do edital ou convite); melhor técnica; técnica e preço; e maior lance ou oferta (nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso).

Interpretando o Princípio da Legalidade, entende a doutrina administrativista que a Administração não pode estabelecer um novo requisito na fase de habilitação que não esteja previsto no art. 27 da Lei de Licitação, interpretação esta que legitima a não tutela dos direitos trabalhistas em momento algum do trâmite.

---

<sup>25</sup> Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1o Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (BRASIL, 2009)

A habilitação é a fase do procedimento licitatório em que ocorre a abertura dos envelopes contendo a documentação exigida (art. 43, §1º Lei 8.666/93)<sup>26</sup>. É o conjunto de requisitos legais a ser preenchido pelo interessado para o exercício do direito de participar do procedimento licitatório<sup>27</sup>. É o ato prévio do julgamento das propostas. Nasce, nessa fase, uma espécie de “qualificação para licitar”, nas palavras de Cretella Júnior.

O art. 27 mencionado indica que a documentação exigida na fase de habilitação deve referir-se apenas à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º CR.

No entanto, merece reflexão a possibilidade de inserção de uma nova condição na fase de habilitação que dê vazão à proteção de direitos trabalhistas, como apresenta o Projeto de Lei 7.077/2002, em tramitação no Congresso Nacional, que busca sanar a falha no procedimento licitatório ao incluir no rol do referido artigo a exigência de regularidade trabalhista<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão (BRASIL, 2009).

<sup>27</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. **Das Licitações Públicas**: comentários à Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, 2001.

<sup>28</sup> O referido projeto de lei institui a Certidão Negativa de Débito Trabalhista, alterando o texto celetista e a Lei de Licitações, buscando sanar a lacuna existente ao incluir no rol do art. 27 a exigência de regularidade trabalhista na fase de habilitação. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passa a exigir a referida certidão, emitida por órgãos da Justiça do Trabalho, para a contratação com o Poder Público nas situações que serão elencadas na própria CLT:

Os arts.27 e 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ....

.....

IV – regularidade fiscal e **trabalhista**;

### 3. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E NOVAS FÓRMULAS

Como técnica do pensamento problemático, é invertida a forma de pensar juridicamente. O pólo central, agora, se irradia do problema do caso concreto, e dele se elegendo o sistema jurídico a ser aplicado, ou mesmo construído, por meio de lugares comuns, gerais ou específicos, até se chegar à solução mais razoável e adequada<sup>29</sup>.

Fórmulas, portanto, no sentido Viehwegiano, podem ser concebidas, para além da alteração legislativa da Lei 8.666/93, para solução da questão trabalhista diante do caso concreto, como a inclusão no edital de requisitos norteadores do procedimento no sentido de tutela dos direitos mencionados; fiscalização rotineira do contrato firmado pela Administração no sentido de averiguar o cumprimento da legislação trabalhista; e ainda a consolidação de uma prática judicial ética e justa a partir da reiteração de decisões no sentido de reconhecer a necessidade de tutela dos direitos trabalhistas no procedimento, tanto na fase pré quanto pós-contratual.

O Princípio da Supremacia do Interesse Público, também chamado de Finalidade Pública, deve sempre ser firmado como norteador da conduta estatal, tanto no momento da elaboração da lei como no momento de sua execução pela Administração Pública. O Estado, ao atuar com negligência, torna-se agente de desconstrução de direitos trabalhistas, além de se transformar, por força da interpretação jurisprudencial, no garantidor dos créditos trabalhistas, consoante

---

.....” (NR)

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e **trabalhista**, conforme o caso, consistirá em:

.....

V – **prova de inexistência de débitos trabalhistas** para com empregados e desempregados, mediante a apresentação de **certidão negativa** expedida por órgão competente da **Justiça do Trabalho**, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR) (grifo nosso).

<sup>29</sup> CRUZ, André L. V. A Tópica Neoaristotélica de Theodor Viehweg - Uma Análise Crítica de Manuel Atienza. **Revista da Esmese**. Nº 07, 2004, p.10.

termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST<sup>30</sup>, empregando recursos públicos escassos que poderiam ser dirigidos à outra finalidade pública. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, *caput* e I da CF. Agravo de instrumento desprovido<sup>31</sup>.

O TST entende haver, portanto, por meio da Súmula 331, responsabilidade do tomador de serviços quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa contratada para a prestação de serviços, aplicando-se o mesmo entendimento à Administração

---

<sup>30</sup> SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

<sup>31</sup> BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. TST-AIRR-657/2006-141-14-40.2. Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, Emmanuel Antônio Somavila Veiga e Prodatec Processamento de Dados e Cursos Técnicos Ltda. Relator: Maurício Godinho Delgado. Brasília, 11 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/>. Acesso em 20 de novembro de 2010.

Pública, apesar do disposto no §1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Isso porque o crédito trabalhista é do objeto do contrato<sup>32</sup>. É uma construção perfeitamente legitimada por uma interpretação sistemática do ordenamento, em especial, pautada na Constituição da República. Foi uma forma encontrada pela Justiça do Trabalho para sancionar a conduta culposa da Administração Pública na escolha e fiscalização amadoras realizadas no procedimento licitatório.

Havia polêmica quanto à constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei de Licitações<sup>33</sup> até a decisão final proferida em novembro de 2010, na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº16, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal – STF.

O STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou procedente a ação, contra o voto do Senhor Ministro Ayres Britto. AADC nº16 foi ajuizada pelo governador do Distrito Federal em face do §1º do art. 71 da Lei 8.666/93 em virtude da existência do posicionamento do TST firmado na Súmula 331 que permite a responsabilização subsidiária da Administração Pública Direta e Indireta em relação a débitos trabalhistas não

---

<sup>32</sup> Amorim, inclusive, ao criticar a tese jurisprudencial de responsabilidade reparatória prevista na Súmula 331, IV do TST, fundada no dever de indenizar, cita como exemplo de abstenção do Estado o descuido no procedimento de licitação na escolha dos licitantes, ferindo a imposição constitucional de uma conduta inibitória por parte da Administração a práticas que violam a efetividade dos direitos fundamentais. AMORIM, Hélder Santos. **A Terceirização no Serviço Público: à luz da nova hermenêutica constitucional**, 2009.

<sup>33</sup> Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (BRASIL, 2009).

adimplidos pelo empregador quando realizar contratação relativa a terceirização de serviços

Segundo o Ministro Cezar Peluso, poderá o TST, no entanto, reconhecer a responsabilidade da Administração Pública a partir dos fatos analisados em cada caso, especialmente quando houver omissão culposa do Poder Público em relação à fiscalização. O ministro Ayres Britto, por sua vez, acolheu parcialmente a decisão do plenário, alegando que há apenas três formas constitucionais de contratação: via concurso, por tempo determinado ou por meio de cargo em comissão, o que deixa a terceirização sem amparo constitucional, embora muito utilizada na prática. Nesse sentido, havendo terceirização e inadimplência em relação aos créditos trabalhistas, deve a Administração ser responsabilizada.

Não há fundamento que justifique a isenção da Administração Pública em relação à satisfação dos direitos trabalhistas daquele trabalhador que desempenhou uma atividade em seu benefício. O dispositivo, quando aplicado ao caso concreto, deve ser pensado e interpretado à luz do ordenamento jurídico como um todo, em especial por um olhar eminentemente teleológico.

Nesse sentido, decisão do Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 3ª Região:

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E ART. 71 DA LEI 8.666/93. A Administração Pública tem o dever de fiscalizar o cumprimento dos contratos por ela firmados (inciso XXI e parágrafo 6º, artigo 37, CF), inclusive para verificar a integral satisfação das obrigações do trabalho assalariado, pois foi beneficiária direta dos serviços prestados. A responsabilidade subsidiária decorre tanto do disposto na lei comum (culpa contratual), quanto do entendimento do item IV Súmula 331/ TST, calcado nas regras do artigo 9º e 444 da legislação consolidada. Este dever imposto à Administração Pública é razão suficiente para afastar a incidência do §1º, art. 71 da Lei 8.666/93 como forma de excluir a responsabilidade subsidiária do ente público. As regras do Direito do Trabalho, neste aspecto, constituem norma de ordem pública, por exemplo, o artigo 9º CLT, em pleno vigor, que também configura regra especial e prevalece sobre a geral, segundo os princípios de hermenêutica. Vale ressaltar que a citada Lei de Licitações tem como âmbito de aplicação a relação entre a Administração Pública e

seus contratados, e não diz respeito ao trabalhador, que vende a sua força de trabalho, mão de obra da qual a Administração Pública se beneficia. **Em verdade, o art. 71 da Lei 8.666/93 não é oponível ao trabalhador. Daí porque, a responsabilidade subsidiária de ente público não passa pela declaração da constitucionalidade ou não do art. 71 da Lei 8.666/93 e não envolve a invocação de ofensa à Súmula 10 do STF. Não se trata de declarar a constitucionalidade ou não daquele artigo e nem de lhe negar vigência. Além disto, a questão envolve exercício de hermenêutica jurídica para que o diploma legal conte com a interpretação que melhor se coaduna com todo o ordenamento jurídico.** Dentro desta perspectiva, ressalte-se que o referido art. 71 da Lei 8666/93 se justifica diante de outro dispositivo do mesmo diploma legal, inc. IV, art. 80, que confere ao ente público o dever de reter os créditos devidos à empresa com quem contrata, até o limite dos prejuízos causados. **Assim, a interpretação do art. 71 deve ser feita em conjunto com todo o teor do diploma legal e não de forma isolada. E também a sua interpretação à luz da Constituição que traz como princípio o valor social do trabalho e a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano. Tudo isto não implica negar a aplicação do art. 71, mas interpretá-lo de forma lógico-sistemática**<sup>34</sup>. (Processo: 0042500-51.2009.5.03.0101RO; Data de Publicação: 24.02.2010-DEJT-pág. 148; ao Julgador: Décima Turma; Relator: Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal) (grifo nosso).

Retirar da Administração Pública, beneficiária direta do uso da força de trabalho, a responsabilidade pelo pagamento das contraprestações trabalhistas devidas não é plausível, devendo ser ressaltado, inclusive, seu caráter alimentar, sob pena de subversão da segurança jurídica e da teleologia do Direito do Trabalho, que seria desconstruído pela própria conduta do Estado.

Por outro lado, há de se ressaltar que, do ponto de vista procedimental, a Administração dispõe de prerrogativas que lhe asseguram uma determinada supremacia sobre o particular, como estabelece, por exemplo, o art. 56 da Lei 8.666/93<sup>35</sup>, ao facultar a possibilidade de

---

<sup>34</sup> MINAS GERAIS. **Tribunal Regional do Trabalho**. Processo: 0042500-51.2009.5.03.0101RO. Município de Passos e Claudine Antônio Teodoro. Relator: Márcio Flávio Salem Vidigal. Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://www.mg.trt.gov.br/>. Acesso em 20 de novembro de 2010.

<sup>35</sup> Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia



exigência de garantias contratuais, ou no caso do art. 67<sup>36</sup> da mesma lei, que possibilita a fiscalização da execução do contrato.

Nesse sentido, ao contrário das prerrogativas que o regime jurídico-administrativo lhe confere, deve ser encarada como uma sujeição necessária a responsabilização da Administração no caso de inadimplência do contratado, por todas as razões expostas, em especial para que seja preenchida a guarda do interesse público. O conceito de interesse público, como apresentado, é aberto, mas, sempre informado por todos os preceitos de um Estado Democrático de Direito, o que, com a mais absoluta clareza, significa tutela dos direitos trabalhistas.

A Administração dispõe ainda, pelo regime jurídico-administrativo, de prerrogativas processuais, como o direito de regresso em ação própria, o que facilita em muito a cobrança do valor despendido pelos encargos trabalhistas, ao contrário do que ocorre com o trabalhador. Acrescente-se, por outro lado, a injusta distinção entre o trabalhador concursado, ocupante de um cargo público, e aquele contratado indiretamente via licitação em terceirização, o que deve ser, ao menos, minimizado pelo pagamento das parcelas trabalhistas devidas.

Para se resguardar desses eventuais desdobramentos, melhor seria se a Administração Pública agisse com acuidade no procedimento licitatório. Se não é a Jurisprudência (tanto no sentido de decisões judiciais, como no sentido de Ciência do Direito) a responsável por desempenhar o papel de proteção ao trabalhador hipossuficiente desamparado pela lei, deve-se questionar a validade do próprio Direito.

Essa imperfeição de todo sistema de justiça, a parte inevitável de arbitrariedade que contém, deve sempre estar presente na mente de quem quiser aplicar suas mais extremas consequências. [...] Mas todo sistema normativo imperfeito, para ser moralmente irrepreensível, deveria aquecer-se no contato de valores mais imediatos e mais espontâneos. Todo

---

nas contratações de obras, serviços e compras. (...) (BRASIL, 2009).

<sup>36</sup> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, **permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo** de informações pertinentes a essa atribuição (BRASIL, 2009).

sistema de justiça não deveria perder de vista sua própria imperfeição e disso concluir que uma justiça imperfeita, sem caridade, não é justiça<sup>37</sup>.

Retomando o que já se desenvolveu acima, na tópica, o pensamento jurídico gira em torno do problema e não da norma. A Ciência do Direito é a ciência dos fatos. “Se você analisa cuidadosamente uma norma jurídica, verá que ela é um enunciado condicionado que se refere ao fato<sup>38</sup>. O foco está nas premissas e não nas conclusões.

Enquanto no modo de pensar sistemático o ponto de partida é o sistema para dele deduzir a solução para o caso concreto, no pensar tópico o ponto de partida é o próprio problema. Privilegia-se, assim, nessa linha de raciocínio, a indução em contraponto à dedução<sup>39</sup>.

Nesse sentido, pensar a licitação por problemas, pela via do raciocínio tópico, significa analisá-la, do ponto de vista dos direitos trabalhistas, a partir da precarização da mão-de-obra contratada a cada celebração de contrato administrativo que privilegia um licitante que não cumpre compromissos trabalhistas básicos como o pagamento de salário mínimo, como tem ocorrido em diversas esferas do Poder Público, gerando a situação absurda de recontração, *a posteriori*, dessa mesma empresa licitante no procedimento licitatório seguinte. A realidade, os fatos demonstram que o procedimento licitatório é falho, a despeito da existência de uma Lei de Licitações minuciosa, por possibilitar a recontração de um mesmo licitante que gerou prejuízo não apenas ao trabalhador, mas à própria Administração Pública e ao Princípio da Continuidade do Serviço Público.

O método cartesiano, pautado na dedução, apresenta algumas debilidades justamente por não enfrentar a questão da razoabilidade dos problemas jurídicos. Bastava que a decisão estivesse na moldura

---

<sup>37</sup> CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação: Uma Contribuição ao Estudo do Direito**, 1999, p.197.

<sup>38</sup> “If you scrutinize a legal rule, you will see that it is a conditional statement referring to facts”. In FRANK, Jerome. Facts are Guesses. In **Courts on Trial: Myth and Reality in American Justice.**, 1973, p.14.

<sup>39</sup> MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Theodor Viehweg e a redescoberta da tópica - breves considerações sobre a tópica e o raciocínio jurídico**. 2010.

legal para que fosse válida, eficaz e justa. No entanto, o raciocínio tópico propõe um olhar para o fato, para além da vigência formal da norma. Uma decisão judicial, portanto, deve ser permeada pelas nuances da realidade social ao mesmo tempo em que contribui para a dignificação dessa mesma realidade.

Uma solução, portanto, para a questão da previsão do art. 71, §1º da Lei de Licitações, que exclui a responsabilidade da Administração pelos encargos trabalhistas do contratado, ou para a efetiva tutela dos direitos trabalhistas no procedimento licitatório é a própria decisão judicial, no sentido de verificar a culpa da Administração em face do descumprimento de direitos fundamentais constitucionais. A prática administrativa pode ser moldada por decisões judiciais reiteradas mais condizentes com a realidade social do trabalhador envolvido na licitação. São decisões principiológicas, construídas a partir da dimensão constitucional de efetividade.

“A Constituição não é um simples ideário”<sup>40</sup>. No século XX, nos países latino-americanos, o Poder Judiciário permaneceu apagado, tendo o juiz uma função meramente de aplicador da letra da lei copiada do modelo europeu<sup>41</sup>. Ao final dos anos 80, o Poder Judiciário ganhou proeminência com as reformas judiciais e nascimento do Estado de Direito em muitos países em desenvolvimento. Deve, portanto, assumir sua parcela de responsabilidade ética pela conformação da realidade. Assumir que o §1º do art. 71 é aplicável ao trabalhador ou negligenciar a necessidade de tutela dos direitos trabalhistas no procedimento licitatório seria assumir a precarização da mão-de-obra envolvida e o impacto social é realmente relevante. Uma decisão razoável não corresponde ao mero subjetivismo ou à paixão, mas a um outro tipo de racionalidade, qual seja, o que se utiliza da técnica argumentativa e se define pelo consenso<sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais*, 2009, p.11.

<sup>41</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*, 2007.

<sup>42</sup> CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e Argumentação: Uma Contribuição ao Estudo do Direito*, 1999, p.p.189.

A despeito da tendência legalista do próprio Poder Judiciário, a concepção de máxima efetividade dos direitos fundamentais autoriza interpretações mais condizentes com função teleológica trabalhista<sup>43</sup>, pautada no bem-estar do trabalhador e na sua proteção contra as adversidades do mundo moderno. Deveria o Estado, aliás, pautar-se nessa compreensão.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O procedimento licitatório precisa ser repensado à luz da necessidade de tutela dos direitos trabalhistas, considerando a relação clara e direta entre o dispêndio de mão-de-obra pelo indivíduo e sua correspondente contraprestação, o enquadramento do trabalhador e seu impacto em um dado contexto sócio-econômico e, por fim, pela dignificação do próprio Direito como ciência do fato social.

A licitação é feita para a coletividade. Nesse sentido, cumpre à Administração realizar o interesse público conforme a complexidade da realidade social em que está inserida. Nesse sentido, são os direitos trabalhistas parâmetros de efetividade a serem alcançados na licitação sob o ponto de vista teleológico do procedimento.

A aplicação dos princípios da licitação aos atos administrativos oriundos do procedimento independe de disposição normativa e estão abertos a interpretações possíveis e condizentes com coletividade a quem ela pretende atender.

A acuidade da Administração, por exemplo, ao resguardar o cumprimento das obrigações trabalhistas, no momento da habilitação, ao longo do contrato ou ao seu final, cumpriria o princípio da eficiência de duas formas: do ponto de vista patrimonial, seria assegurada uma contratação economicamente saudável, de forma a não comprometer recursos públicos que seriam destinados ao pagamento de créditos trabalhistas futuros não pagos pelo licitante, uma vez que o Estado responde subsidiariamente na presença de culpa da Administração Pública, a ser analisada diante do caso concreto; e, segundo, do ponto

---

<sup>43</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Terceirização**. Paradoxo do direito do trabalho contemporâneo, 2003.

de vista moral, estará o Poder Público tutelando os direitos trabalhistas, definidos pela Constituição da República como espécies do gênero “direitos fundamentais”.

Assim, baseando-se no pensamento tópico, é possível, a partir do problema posto, problematizar as premissas para se chegar a fórmulas, soluções possíveis. São muitos os *topoi* favoráveis à tutela dos direitos trabalhistas no procedimento licitatório e variadas as fórmulas: a inclusão de um requisito comprobatório do cumprimento dos direitos trabalhistas na fase de habilitação, uma fase extremamente relevante porque representa a admissão do interessado como participe do processo. Como demonstrado, o art. 27 da Lei de Licitações veda qualquer inclusão nesse sentido, mas é possível desconstruir a idéia a partir de uma leitura constitucional do dispositivo.

Outra alternativa seria a inclusão de requisitos no edital, o instrumento de regulação interna do procedimento licitatório que, embora esteja submetido à lei, pode regular de forma mais adequada a inserção do procedimento naquela realidade específica.

Além disso, pode-se pensar na propagação da idéia de tutela dos direitos trabalhistas por meio das reiteradas decisões judiciais nesse sentido, gerando um efeito, inclusive, sistêmico, como no caso da mobilização de instituições em torno da questão, a ser feita, por exemplo, pelo Ministério Público do Trabalho.

O raciocínio tópico tem o condão de desencadear soluções muito mais próximas da realidade do jurisdicionado. Nesse sentido, os argumentos suscitados, os *topoi*, são pontos de partida para raciocínios argumentativos pautados na razoabilidade, extrapolando os limites instituídos, inclusive, pela idéia de legalidade, sempre amparados pelo guarda-chuva do texto constitucional. A necessidade de tutela de direitos trabalhistas na licitação dirige e orienta a argumentação que culmina em possíveis soluções capazes de alterar e dignificar fórmulas, possíveis e lícitas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Hélder Santos. **A Terceirização no Serviço Público: à luz da nova hermenêutica constitucional.** São Paulo: LTr, 2009.

ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica.** São Paulo: Landy, 2000.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo.** 21ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais.** São Paulo: Malheiros, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira.** 8 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia.** São Paulo: Paz e Terra, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br) . Acesso em: 01 ago.2010.

BRASIL. **Lei nº8.666**, de 21 de junho de 1993. Disponível em: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br) . Acesso em: 01 ago.2010.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho.** TST-AIRR-657/2006-141-14-40.2. Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, Emmanuel Antônio Somavila Veiga e Prodatec Processamento de Dados e Cursos Técnicos Ltda. Relator: Maurício Godinho Delgado. Brasília, 11 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/> . Acesso em 20 de novembro de 2010.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação: Uma Contribuição ao Estudo do Direito.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Das Licitações Públicas: comentários à Lei Federal nº8.666**, de 21 de junho de 1993. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CRUZ, André L. V. A Tópica Neoplatônica de Theodor Viehweg - Uma Análise Crítica de Manuel Atienza. **Revista da Esmese**. Nº 07. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=6094> Acesso em: 13 ago.2010.

DALLARI, Adílson A. **Aspectos Jurídicos da Licitação**. São Paulo: Saraiva, 1992.

DELGADO, Gabriela Neves. **Terceirização**. Paradoxo do direito do trabalho contemporâneo. São Paulo: Ltr, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009.

FERRAZ JUNIOR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo : Atlas, 1988.

FRANÇA, Junia Lessa, VASCONCELLO, Ana Cristina de. **Manual para normalização de publicações Técnico-científicas**. 8. ed., Belo Horizonte : Ed. UFMG, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009.

FRANK, Jerome. Facts are Guesses. In **Courts on Trial: Myth and Reality in American Justice**. Princeton: Princeton University, 1973, p.14-36.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. **Theodor Viehweg e a redescoberta da tópica** - breves considerações sobre a tópica e o raciocínio jurídico. 2010. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/42351> . Acesso em 13 ago. 2010.

MINAS GERAIS. **Tribunal Regional do Trabalho**. Processo: 0042500-51.2009.5.03.0101RO. Município de Passos e Claudine Antônio Teodoro. Relator: Márcio Flávio Salem Vidigal. Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://www.mg.trt.gov.br/> . Acesso em 20 de novembro de 2010.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos: comentários à Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

MUKAI, Toshio. **Licitações e Contratos Públicos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

VICO, Giambattista. **Princípio de (uma) Ciência Nova (Acerca da Natureza Comum das Nações)**. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p.VI-XXIV (Os Pensadores).

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Brasília: Editora UnB, 1979.

**Recebido em 09/12/2010 – Aprovado em 11/03/2011.**